



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002459/96-54
Recurso nº : 102-015070
Matéria : IRPF – Ex.(s):1993 a 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: LINEU GARCIA
Sessão de : 14.de outubro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.177

**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO VERIFICADO
COM BASE EM ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO –**

As hipóteses de arbitramento estão definidas no art. 148 do CTN e são apenas duas, a saber: ausência de documentação ou documentação imprestável. Nesta segunda hipótese, cabe ao Fisco comprovar que a documentação apresentada pelo contribuinte não é merecedora de fé, para somente após proceder ao arbitramento. Assim, o arbitramento do custo de construção com base na tabela SINDUSCON não pode ser utilizado como meio de prova para confrontar valores declarados e comprovados pelo contribuinte. A prova indiciária somente é admitida nos casos em que há presunção legal autorizadora.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zuelton Furtado (Relator), Antonio de Freitas Dutra e Verinaldo Henrique da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR – DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Processo nº : 10820.002459/96-54
Acórdão nº : CSRF/01.04.177

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Duffy' or similar, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10820.002459/96-54
Acórdão nº : CSRF/01.04.177

Recurso nº : RP/102-0.228 (102-015.070)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Segunda Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do artigo 32, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, apela para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-43.607, de 24 de fevereiro de 1999, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que essa Segunda Câmara decidiu dar provimento ao presente recurso, por maioria de votos, para desautorizar o uso da tabela do SINDUSCON por parte da fiscalização, como base para o arbitramento, vencida a I. Conselheira Cláudia Brito Leal Ivo;

- que conquanto pareça-nos, em princípio, que a tese manifestada no r. acórdão recorrido revela adequada e perspicaz interpretação ao comando do art. 148 do CTN – considerando que a tabela do SINDUSCON não é elemento absoluto, mesmo na ausência dos comprovantes específicos, mas sim presunção sujeita a confronto se e quando devida e fundamentadamente questionada, uma vez que o contribuinte, ora recorrido, não requereu, sequer, a realização de perícia;

- que a tabela do SINDUSCON somente foi utilizada pelo “Fisco”, porque o recorrido não comprovou os gastos efetivos com a construção, o que autoriza a utilização da mencionada tabela, para provar que houve acréscimo patrimonial, na forma do artigo 894, II, do RIR/94 e art. 148, do CTN;

- que segundo apurou a autoridade monocrática, os documentos trazidos aos autos pelo interessado (fls. 116 a 147) não são suficientes para alterar o lançamento efetuado, e se o custo da obra em questão foi declarado em valor inferior aos que normalmente são gastos em construções do mesmo padrão (fls. 10 a 12), o

impugnante, como contribuinte do imposto de renda, teria que Ter se resguardado, juntando toda documentação que pudesse demonstrar o desenvolvimento da obra e os gastos mensais efetivamente despendidos;

- que logo, segundo se apura dos autos e dos documentos de fls. 10 a 153 dos autos, além de todo o contido no volume II deste processo, tais documentos não comprovam os gastos para realização da construção, bem como não comprovam a origem dos valores para fazer face a tais gastos, sendo que a r. decisão recorrida, portanto, decidiu contrariamente à prova dos autos.

Referido Acórdão encontra-se assim ementado:

“IRPF – CUSTO DA CONSTRUÇÃO O custo da construção de casas ou edifícios deve ser comprovado através de notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON. O arbitramento é medida extrema para os casos de falta dos valores despendidos na construção, ou quando insuficientes, porém se o contribuinte declara determinado valor e o comprova com documentos referentes a aquisição de materiais e pagamento de mão de obra, cabe à fiscalização provar com base na planta, no memorial descritivo e através de verificação da obra que não são suficientes para realização do empreendimento. A declaração de rendimentos acompanhada das comprovações quando solicitadas faz prova a favor do contribuinte, e no caso de construção inverte-se o ônus da prova quando a autoridade julgar o valor declarado insuficiente.”

Transcreve-se, a seguir, os argumentos condutores do Voto Vencedor:

“Esta casa já em diversos acórdãos se manifestou pela regularidade e legalidade da utilização da tabela do SINDUSCON. Na grande maioria dos casos o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea os custos quando declarados.

No caso em lide merece a questão da aplicação da tabela do SINDUSCON ser analisada com maior profundidade. Em primeiro lugar o arbitramento é medida extrema que só deve ser utilizado em certas circunstâncias e no caso da construção temos três hipóteses.

a) A primeira hipótese deixa de declarar a construção ou é omissa, nesse caso, se intimado e apresenta a documentação que comprove os dispêndios coerentes com o projeto e memorial descritivo da obra, o valor despendido deve ser entendido como correto, e a partir daí elabora-se a planilha de origens e aplicações de recursos para se apurar, ou não acréscimo patrimonial a descoberto o que com relativa certeza ocorrerá.

b) A Segunda hipótese seria quando o contribuinte deixa de declarar ou é omissa, intimado não apresenta documentação, a fiscalização então não tem outro recurso senão o arbitramento.

c) A terceira hipótese seria quando o contribuinte declara um determinado valor, intimado apresenta documentação mas pela análise da fiscalização, em função da necessidade de material e mão de obra baseados no projeto verifica serem insuficientes para a execução do empreendimento.

Na primeira hipótese não se utiliza a tabela do SINDUSCON pois todo custo foi comprovado, logo deve ser esse valor ou valores ao longo do tempo levado em consideração para eventual exigência do imposto de renda.

Na Segunda hipótese mostra-se coerente e necessária a tabela do SINDUSCON, já que não houve valor declarado e nem comprovado.

Na terceira hipótese admite-se a utilização da tabela do SINDUSCON, porém ao contrário da Segunda hipótese, inverte-se o ônus da prova, ou seja a fiscalização deverá comprovar tomando como base o projeto, o memorial descritivo, e a necessidade de material e mão de obra em comparação com as comprovações trazidas pelo contribuinte que o custo foi maior que o declarado em função da não apresentação de notas fiscais de material ou serviços indispensáveis à consecução da obra ou prova de que são insuficientes. Como exemplo podemos citar uma construção em que o contribuinte não comprove a aquisição de cimento, se de alvenaria ou então verifica-se in loco a aplicação efetiva de 400 metros de cerâmica e o contribuinte só comprova a aquisição de 100 metros quadrados.

Concluindo, se o contribuinte declara determinado valor e quando intimado o comprova, há presunção de verdade da declaração podendo somente ser infirmada e portanto utilizado o arbitramento para cobrar eventual diferença se a fiscalização provar Ter ocorrido insuficiência na comprovação do custo.

Tendo o recorrente apresentado os documentos quando intimado, não pode por comodidade, o Fisco, exonerando-se dos seus deveres probatórios, recorrer à figura excepcional do arbitramento, cujos

pressupostos não ocorrem no caso concreto, pois a fiscalização não comprovou a insuficiência do custo para consecução da obra.

Em grau de recurso o contribuinte traz toda documentação, mês a mês, em seqüência lógica e usual para o erguimento do empreendimento, em quantidade e qualidade, a princípio, suficientes para a efetivação da obra e ainda em valores que coincidem com o declarado e, não tendo a fiscalização comprovado sua insuficiência presume-se serem verdadeiros os custos declarados.

Despacho de admissibilidade do recurso especial proferido pelo Presidente da Câmara recorrida às fls. 1006.

Cientificado, o sujeito passivo apresenta contra-razões de fls. 1013/1017.

É o Relatório. 

VOTO VENCIDO

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão principal em torno de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos exercícios de 1993 a 1995, em razão da constatação de omissão de rendimentos, em razão do arbitramento do custo de construção de um prédio em alvenaria, tomando como base os custos do metro quadrado, extraído das tabelas publicadas pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo, elaboradas mensalmente de acordo com a Lei nº 4.951/64 e a NB-140, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O objeto do recurso da Fazenda Nacional refere-se ao entendimento da C. Segunda Câmara que, por maioria de votos, entendeu que quando o contribuinte declara determinado valor e quando intimado comprova o valor declarado, há presunção de verdade da declaração podendo somente ser infirmada e portanto utilizado o arbitramento para cobrar eventual diferença se a fiscalização provar ter ocorrido insuficiência na comprovação.

A Fazenda Nacional firma a sua convicção no sentido de que se constata nos autos que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a necessidade real dos gastos para realização da construção questionada, portanto legítimo se torna o arbitramento com base nos índices da Tabela do SINDUSCON. Ou seja, a comprovação através de documentação hábil e idônea se restringe aos valores declarados pelo contribuinte, porém insuficientes para a comprovação real da construção em questão.

Entendo assistir razão ao i. representante da Fazenda Nacional.
Vejam.

Do aresto recorrido observa-se que a maioria dos conselheiros acompanharam o entendimento de que quando o recorrente sob intimação apresenta documentos, não pode por comodidade, o Fisco, exonerando-se dos seus deveres probatórios, recorrer à figura excepcional do arbitramento, cujos pressupostos não ocorrem no caso concreto, pois a fiscalização não comprovou a insuficiência do custo para consecução da obra.

Em que pese o brilhante voto do ilustre Relator, só posso divergir deste entendimento, já que da análise dos autos, vê-se que o sujeito passivo, ao ser intimado a "Apresentar os comprovantes de pagamentos de materiais e de mão de obra, bem como a planta completa, incluindo o memorial descritivo" (fls. 07), comparece aos autos (fls. 08/60) demonstrando os gastos realizados mês a mês, e o fiscal autuante de posse dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo elaborou o "Demonstrativo de Apuração do Custo de Construção" de fls. 88/89, onde demonstra mês a mês o valor declarado, transformando este valor em metros quadrados de construção tendo por base o Índice Médio do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON), demonstrando que o contribuinte, de acordo com o valor declarado, somente poderia construir 198,77 m², dos 494,50 m² que compreendem a obra, conforme planta de fls. 10. Ou seja, demonstrou que o custo comprovado da obra por metro quadrado ficava aquém de 50% do custo por metro quadrado do índice do SINDUSCON.

Deve se deixar claro que os agentes do Fisco tem, mais que direito, o dever de recorrer ao arbitramento, sempre que, por motivos os mais diversos, a base de cálculo não seja documental e conhecida ou as informações do contribuinte não se estribem em documentação e forma pré determinada.

Não há dúvidas de que o recurso ao arbitramento só deve ser usado como recurso último. Nesse sentido, tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado.

Por outro lado, é de se observar, pois, não haver dúvida da existência de dispêndios com a construção maiores que os declarados pelo contribuinte, principalmente tendo em vista o elevado padrão de construção levado a efeito, conforme pode-se constatar às fls. 100/101.

Em que pese o esforço do suplicante em argumentar pelo provimento do recurso em razão do arbitramento de custos com base no índice do SINDUSCON, entendo que são equivocados os argumentos invocados.

Estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Neste processo, a partir da existência de um prédio em nome do recorrente, cujas origens de rendimentos e a totalidade da construção não foram suficientemente comprovadas através de documentação hábil e idônea e cujas dimensões indicam renda omitida, foi arbitrado o custo real da construção, com base em tabelas de valores informadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo, elaboradas conforme NB-140 da ABNT, que apresenta custos médios por m2.

O Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei n.º 4.591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte.



Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo total da obra foi devidamente comprovado e declarado, já que o fisco demonstrou que o valor declarado cobriria menos de 50% da obra construída. Resulta claro que o recorrente não fez a prova da totalidade dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

" - Art. 148 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 622 do RIR/80 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei n.º 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

- Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei n.º 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 74).

1



- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- At 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 77, e Lei n.º 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei n.º 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1



Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pelo recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-SP, Alvará de Licença, etc.

No que tange ao argumento que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado de São Paulo, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei n.º 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

Interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tornar o comando legal exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente, jurídico.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco proceder como o fez: arbitrar o custo da construção em nome

Processo nº : 10820.002459/96-54
Acórdão nº : CSRF/01.04.177

do suplicante, já que o suplicante não apresenta nenhum dado concreto que pudessem invalidar tal procedimento, exceto os documentos apresentados que foram aceitos pelo fisco e teve seus valores excluídos do custo total arbitrado.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo o lançamento conforme decidido pela Autoridade Julgadora Singular.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 2002.



ZUELTON FURTADO

VOTO - VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator-Designado

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de arbitramento do custo de construção de imóvel quando o contribuinte apresenta documentos comprobatórios dos valores despendidos. Conforme transcrito no Relatório, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu pela impossibilidade do uso do arbitramento dado que o contribuinte “traz toda a documentação, mês a mês, em sequência lógica e usual para o erguimento do empreendimento, em quantidade e qualidade, a princípio, suficientes para a efetivação da obra e ainda em valores que coincidem com o declarado e, não tendo a fiscalização comprovado sua insuficiência presume-se serem verdadeiros os custos declarados”. Contra esta decisão insurge-se a Fazenda Nacional.

As hipóteses de arbitramento da base de cálculo do tributo estão descritas no artigo 148 do CTN e abrangem tão-somente os casos de ausência de documentação ou de documentação não merecedora de fé, ou seja, restringe-se a hipóteses onde a presença de descumprimento de dever instrumental ou de ilícito tributário é fundamental. Trata-se, desta forma, de figura de uso excepcional no Direito Tributário, somente sendo admitido nos casos onde haja completa subsunção do evento aos critérios enumerados no art. 148 do CTN, dado ser o lançamento ato administrativo vinculado (art. 142, parágrafo único do CTN).

Assim, duas são as hipóteses cabíveis, a saber: no caso de ausência de documentação, este simples fato permite ao Fisco o arbitramento; quando o contribuinte apresenta documentação, há necessidade de o Fisco



demonstrar não ser esta merecedora de fé, conforme ensina a Professora Maria Rita Ferragut em sua obra *Presunções no Direito Tributário*:

“o arbitramento é dotado de caráter *excepcional*, e só deve ser exercido em casos extremos, já que a base de cálculo originária é a que deve ser utilizada por ser a prevista na regra-matriz de incidência tributária e por guardar a princípio, relação direta com as riquezas constitucionalmente previstas.

Desdobramento necessário dessa conclusão é que, **se apresentados esclarecimentos e declarações, e expedida documentação na forma da lei sem vícios que a desclassifiquem, a prova encontra-se a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a comprovação da inveracidade dos fatos informados ou registrados**”.

No caso, o contribuinte apresentou recibos comprobatórios dos custos da obra, os quais coincidem com o valor declarado, pelo que a hipótese é de inversão do ônus probatório, cabendo ao Fisco desqualificar a documentação produzida, de forma a demonstrar a incorreção do custo declarado ou a sua insuficiência, para aí proceder o arbitramento.

A incorreção no procedimento fiscal deu-se exatamente neste procedimento. É que o método utilizado para desqualificação dos documentos apresentados foi o arbitramento, quando em decorrência de expressa disposição do art. 148 do CTN este deveria se dar em um segundo momento, ou seja, após prova da imprestabilidade dos documentos.

Para provar que a documentação não era merecedora de fé recorreu a fiscalização ao arbitramento do custo da obra com base na tabela SINDUSCON, confrontando o valor encontrado a partir do uso desta tabela com o declarado pelo contribuinte para, verificando a incongruência, desmerecer a documentação produzida por este. Ocorre que a tabela SINDUSCON apresenta apenas uma média de custo que não pode ser usada como verdade insofismável. Referida tabela representa um parâmetro para o arbitramento da base de cálculo e não meio de prova para desqualificar a documentação, já que não se admite nesse caso prova indiciária, posto a inexistência de presunção legal que o legitime.



Processo nº : 10820.002459/96-54
Acórdão nº : CSRF/01-04.177

Como bem apontado no acórdão recorrido, correto estaria o procedimento Fiscal se o contribuinte não houvesse apresentado documentação comprobatória do custo declarado. No entanto, face aos documentos apresentados, cabia a fiscalização, em cumprimento ao determinando no art. 148 do CTN, primeiramente demonstrar a imprestabilidade da documentação, para após, diante de autorização legal, proceder o arbitramento. A inversão da regra, com o uso do arbitramento para demonstrar a suposta falibilidade dos documentos, não é procedimento autorizado por Lei e, desta forma, deve ser rechaçado.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES